

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 538/2021

**EDITAL Nº. 127/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 55/2021.**

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada, empresa gráfica e/ou de comunicação visual/design para Serviços de Impressão de Jornal Institucional da Prefeitura Municipal de Canoas, conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos para atender a demanda do Escritório de Comunicação do Município de Canoas/RS.

### **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GRUPO EDITORIAL SINOS S/A.**

Aos dez e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), Diretoria de Licitações e Compras (DLC), localizada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 2.215, de 17 de agosto de 2021, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **GRUPO EDITORIAL SINOS S/A.** com relação ao Edital nº. 127/2021 Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 55/2021, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada, empresa gráfica e/ou de comunicação visual/design para Serviços de Impressão de Jornal Institucional da Prefeitura Municipal de Canoas, conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos para atender a demanda do Escritório de Comunicação do Município de Canoas/RS.” Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação Alega a recorrente conforme segue: *ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CANOAS/RS SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 55/2021 – EDITAL 0127/2021 - GRUPO EDITORIAL SINOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.665.570/0001-56, sediada na Rua Jornal NH nº.99, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar. **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente interposto em fase da inabilitação da recorrente por, supostamente, não atender as exigências do Edital nº.0127/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – I DOS FATOS E DO DIREITO:** O Recorrente restou inadmitido da presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por, supostamente, não atender as exigências do edital, especificamente aquelas relacionadas à “QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA” (item 6.1.6.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”), cujo teor segue abaixo reproduzido: 6.1.6.3.1. Para as Sociedades Anônimas, da publicação no Diário Oficial: a) Das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº. 6404/1976, inclusive notas explicativas. b) Ata da assembleia geral que aprovou as demonstrações contábeis. c) Do parecer dos auditores independentes. d) Para atendimento do item “b” em substituição a publicação no Diário Oficial, será aceito a cópia autenticada da ata da assembleia geral que aprovou as demonstrações contábeis com o devido registro na Junta Comercial. A inadmissão sustenta-se no “PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº 24702/2021”, segundo o qual a Analista Municipal assim se pronunciou: “entendo que a empresa não apresentou a documentação na forma estabelecida no item 6.1.6.3.1. subitens a, b e c (publicação no Diário Oficial). Em razão da falta desses documentos, entendo que a empresa NÃO ATENDE as exigências do edital”. No entanto, com a devida vênia à ilustre Analista Municipal, o*



Recorrente apresentou a documentação nos moldes previstos no edital e, por conseguinte, atendeu às exigências relativas à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. A verdade é que o Balanço Patrimonial acostado aos autos supre os requisitos previstos no mencionado item 6.1.6.3.1., não havendo que se falar em inabilitação do Grupo Editorial Sinos S/A. Senão vejamos. Inicialmente, ressalta-se que o documento juntado ao procedimento se trata exatamente do documento extraído do Diário Oficial da Indústria e Comércio<sup>1</sup>, como se vislumbra das capturas de tela abaixo colacionadas: [...] Como se vê acima, o documento apresentado pelo Recorrente foi extraído junto à plataforma eletrônica do próprio Diário Oficial da Indústria e Comércio (Download PDF com Marca D'Água), não havendo dúvida, portanto, da sua publicação. Além disso, ao se analisar detidamente o Balanço Patrimonial, publicado junto ao Diário Oficial e acostado aos autos deste procedimento licitatório, se constatará a existência de notas explicativas, em absoluta observância da parte final da alínea “a” do item 6.1.6.3.1. do edital: [...] Da mesma forma, o mencionado documento comprova, também, a aprovação das demonstrações contábeis pelo Conselho de Administração, atendendo à exigência da alínea “b” do item 6.1.6.3.1 do edital, lembrando-se que a íntegra deste Balanço Patrimonial foi publicada no Diário Oficial: [...]. Enfim, especificamente em relação à alínea “c” do item em comento, se mostram necessárias duas considerações que sepultam o alegado não atendimento desta exigência contida no edital. Primeiro, **cumprir informar que, em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, não há obrigatoriedade de auditoria independente.** Segundo, como se constata do tópico “Parecer do Conselho de Administração” alhures reproduzido, as demonstrações contábeis foram validadas pela **Auditoria Independente Lauermann Schneider Auditores Associados S/S**, havendo, pois, parecer dos auditores independentes (apesar de não obrigatório). À vista disso, tem-se que o Balanço Patrimonial acostado ao procedimento comprova a publicação no Diário Oficial (23/4/2021): das demonstrações contábeis exigidas pela lei, inclusive notas explicativas; da aprovação das demonstrações contábeis; e, da validação dada pelos auditores independentes; atendendo-se, indubitavelmente, a todas as exigências contidas no item 6.1.6.3.1. do edital. Desse modo, comprovada a observância das exigências que justificaram a inabilitação do recorrente, impõe-se o provimento do presente recurso para que o GRUPO EDITORIAL SINOS S/A seja efetivamente habilitado e declarado vencedor do presente processo licitatório. **II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: Diante do exposto, considerando a comprovação do cumprimento das exigências contidas no item 6.1.6.3.1. do edital, requer, em sede de reconsideração, que está ilustre Pregoeira reforme a decisão recorrida, com a habilitação do GRUPO EDITORIAL SINOS por atender plenamente as exigências do instrumento convocatório. Outrossim, caso mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer a remessa do procedimento à autoridade superior, para apreciação do presente recurso, com o provimento de todos os seus termos e a consequente reforma do decisum para o efeito de habilitar o GRUPO EDITORIAL SINOS S/A e declará-lo vencedor do certame. Nestes termos, pede o deferimento. Novo Hamburgo/RS, 06 de setembro de 2021. GRUPO EDITORIAL SINOS S/A - CNPJ N.º 91.665.570/0001-56. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES:** A pregoeira registra que as razões do recurso foram encaminhadas para o Analista Municipal, Sr. Sargon Dada Calegari, Matrícula n.º. 122074, CRC/RS 093170/0-6, Unidade de Programação Orçamentária, exarou o seguinte parecer: Parecer sobre o Recurso do Grupo Editorial Sinos S/A, processo n.º. 24.702/2021. Em análise ao Recurso apresentado, entendo que ficou comprovado o atendimento aos itens 6.1.6.3.1 subitens a e b. Ficou comprovado que as demonstrações apresentadas na qualificação eram efetivamente aquelas publicadas no Diário Oficial, embora não apareçam cabeçalhos indicativos dessa situação em razão

